

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2017.00007770-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a empresa RECICLAGEM BITTENCOURT – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 16.104.848/0001-09, situada na Rua Francisco João Valle, n. 183, Centro, no Município de Nova Trento/SC, neste ato representada por Irnando José Bittencourt, separado, comerciante, pascido em 13 de setembro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

Irnando José Bittencourt, separado, comerciante, nascido em 13 de setembro de 1959, filho de Gentil dos Santos Bittencourt e Erotides Correa Bittencourt, devidamente inscrito no CPF sob o n. 376.179.409-63 e carteira de identidade n. 886.329; e seu procurador, Dr. Clecius Ricardo Trizotto de Andrade, OAB/SC n. 14.499, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007770-1, a teor do disposto no art. 5°, § 6°,

da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que a empresa **Reciclagem Bittencourt** – **ME** está causando danos ao meio ambiente, bem como operando em desacordo com o Plano Diretor (Lei Complementar n. 266/2009) e o Código de Postura do Município de Nova Trento (Lei n. 1.739/2000);

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as



seguintes cláusulas e respectivas sanções:

I. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não utilizar o logradouro público para o depósito de containers, removendo <u>imediatamente</u> aqueles que eventualmente ainda estejam depositados na via pública, porquanto em desacordo com o Código de Postura do Município de Nova Trento - Lei n. 1.739/2000.

CLÁUSULA SEGUNDA: anui a COMPROMISSÁRIA na obrigação de fazer, consistente em promover o encerramento de suas atividades na Rua Francisco João Valle, n. 183, Centro, no Município de Nova Trento/SC, uma vez que a atividade exercida está em desacordo com o zoneamento local – Lei Complementar n. 266/2009¹;

Parágrafo Único: a desocupação do imóvel com a retirada do material reciclado e/ou destinado a reciclagem deverá ocorrer impreterivelmente até o dia 28 de fevereiro de 2022.

II. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em cumprir na íntegra os requisitos e condições estabelecidos na(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO), mormente no que se refere aos controles ambientais;

Parágrafo Único: a(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO) concedidas pela FATMA (atual IMA) integram este instrumento para todos os fins legais, inclusive em caso de renovação.

CLÁUSULA QUARTA: a COMPROMISSÁRIA dá o imóvel matriculado sob o n. 14.940 como garantia (hipoteca convencional) das obrigações assumidas neste compromisso, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, com todas as benfeitorias existentes ou que vierem a existir, mesmo que eventualmente não averbadas, em favor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

Parágrafo Primeiro: a garantia hipotecária referida no *caput* deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, às expensas da **COMPROMISSÁRIA**, com comprovação ao Ministério Público em até 60

¹ Art. 145. Os usos e atividades incômodas nível 4 somente poderão se localizar nas Zonas Industriais



(sessenta) dias;

Parágrafo Segundo: a garantia será liberada com a comprovação do cumprimento integral do avençado neste compromisso.

CLÁUSULA QUINTA: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensam a COMPROMISSÁRIA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

III. DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**.

IV. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, fica a COMPROMISSÁRIA obrigada ao pagamento de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da COMPROMISSÁRIA para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos



facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

V. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

VI. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

CLÁUSULA NONA: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

VII. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

CLÁUSULA DÉCIMA: o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VIII. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

IX. FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da



Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

X. DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 7 de junho de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Irnando Jose Bittencourt Reciclagem Bittencourt – ME Compromissária

Clecius Ricardo Trizotto de Andrade OAB/SC n. 14.499